



6

LIDO

SSL

Fls. 02

00

Na Sessão da:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

07 FEV 2024

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 001 /2024-SAD.

Cuiabá, 05 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
 Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1630/2023**, que "*Altera dispositivos da Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

PRESIDÊNCIA

Recebido em

29, 01, 2024

As 09:20 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete

Expediente
 29/01/2024



SSL
Fis. 03
Rua. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1630/2023, que "*Altera dispositivos da Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 06 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por instituir repasse financeiro ao sistema social autônomo, a ser suportado pela Administração Pública Estadual, criando obrigação aos entes e órgãos estaduais competentes quando da pactuação de cooperações com o "sistema s", à revelia do disposto no Decreto Federal nº 8.688, de 09 de março de 2016, razão pela qual caracteriza-se ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à gestão de contratos administrativos (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF, art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1630/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de janeiro de 2024.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Lideranças Partidárias

Altera dispositivos da Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

II - aporte de recursos ao serviço social autônomo cooperante para custeio de programas e ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;

(...)”

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.888, de 21 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de dezembro de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário